



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000436275

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002510-04.2025.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante LUÍS FERNANDO RIBEIRO DE SOUZA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 47966
Agravo em Execução: 0002510-04.2025.8.26.0521
Comarca: Sorocaba
Vara: DEECRIM UR10
Execução: Numeração única
Agravante: Luís Fernando Ribeiro de Souza
Agravado: Ministério Público

AGRAVO EM EXECUÇÃO. FALTA GRAVE. Recurso defensivo. Descumprimento de regras da saída temporária. Réu abordado pela Polícia Militar em via pública fora do horário permitido. Caracterizada a falta grave, nos termos do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, ambos da Lei nº 7.210/84. Impossibilidade de absolvição ou desclassificação da conduta para falta média. Recurso desprovido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto por Luís Fernando Ribeiro de Souza contra decisão proferida em 5 de março de 2025, que homologou a falta disciplinar de natureza grave por fato ocorrido em 15 de junho de 2024, determinando sua regressão ao regime fechado, a perda de 1/3 dos dias remidos e a interrupção da contagem do prazo para progressão de regime (fls. 88/89).

Busca a absolvição por não estar a conduta prevista no rol das faltas de natureza grave ou, ainda, a sua desclassificação para falta disciplinar de natureza média (fls. 1/8).

O recurso foi devidamente

contrariado (fls. 97/99), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 100) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo desprovimento do agravo (fls. 111/114).

É o relatório.

Conforme consta do comunicado de evento, em 15 de junho de 2024, o agravante, beneficiado com a saída temporária, foi abordado em via pública, fora do horário permitido, por guarnição da Polícia Militar, em desacordo com as regras impostas pela Portaria Conjunta nº 2/2019 do Departamento Estadual de Execuções Criminais (fls. 16).

Ouvido a fls. 60, o sentenciado disse que estava na festa de aniversário da sua sobrinha e, como a casa era pequena, não havia possibilidade de dormir lá, motivo pelo qual seu cunhado, por volta de 1h30 pegou o carro para levá-lo para casa, momento em que foram abordados pela Polícia Militar, que, verificando que o sentenciado estava em saída temporária e em via pública fora do horário permitido, conduziu-o ao CDP de Aguaí.

Os Policiais Penais *Guilherme Antônio de Oliveira* e *Christian Augusto Casemiro da Rocha* relataram que receberam um e-mail do CDP de Aguaí, informando que o sentenciado lá estava por ter sido abordado em via pública em desacordo com as regras da Portaria Conjunta nº 2/2019 do DEEX

(fls. 62/65).

A Polícia Militar o abordou por volta de 1h30, na via pública, o que estava em desacordo com uma das condições impostas para o benefício: *recolher-se à residência visitada ou local de permanência no período noturno, ou seja, das 19 horas às 6 horas do dia seguinte* (artigo 7º da Portaria Conjunta nº 2/2019 do DEEX).

O agravante admitiu tal fato e não apresentou justificativa plausível para a desobediência.

As regras para saída temporária são esclarecidas à exaustão pelas unidades prisionais, dentre elas o de permanecer no local indicado como de residência após as 19h, o que não foi observado pelo agravante.

Tal conduta se amolda perfeitamente à previsão legal do artigo 50, inciso VI, c.c. o artigo 39, inciso V, ambos da Lei nº 7.210/84, consistindo, assim, em falta disciplinar de natureza grave, não sendo o caso de desclassificação.

Irretorquível o perdimento dos dias remidos. Isso porque, segundo o artigo 127 da Lei de Execução Penal, o juiz está adstrito a revogar em até 1/3 (um terço) do tempo remido pelo apenado que cometeu falta grave.

Assim, r. decisão ora atacada

quanto à declaração da perda de 1/3 dos dias remidos está fundamentada, ainda que sucintamente, em razão da gravidade da conduta, nos termos do artigo 57 da Lei de Execução Penal, que dispõe:

“Na aplicação das sanções disciplinares, levar-se-ão em conta a natureza, os motivos, as circunstâncias e as consequências do fato, bem como a pessoa do faltoso e seu tempo de prisão”.

Demonstrou-se, pois, a convicção firmada, suficiente para dar suporte legal ao ato, não havendo falar em ofensa ao que dispõe o artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo, mantendo a r. decisão combatida por seus próprios fundamentos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR